



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

RECEBIDA
NA SESSÃO DE 2005 07 05
LISBOA, _____
O PRESIDENTE,

PETIÇÃO Nº 5/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Amado Augusto Esteves Cardoso

ASSUNTO: Alega o incumprimento do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

1. A presente petição é subscrita por um cidadão de 79 anos de idade, cabo-de-mar de 1.ª classe do Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM) aposentado desde Junho de 1982, que vem invocar o incumprimento do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, alegando ter sido reformado ilegalmente, quando lhe deveria ter sido assegurada a passagem à reserva.

2. O objecto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição).

3. O cidadão em causa tem vindo a dirigir-se à Assembleia da República e a outras entidades desde há longos anos (juntam-se cópias das suas cartas datadas de 18 de Junho de 2004, de 18 de Fevereiro de 2004, de 13 de Fevereiro de 1990, de 6 de Fevereiro de 1990 e de 6 de Janeiro de 1990), tendo as suas exposições sido tratadas como expediente e objecto das respostas cujas cópias se juntam igualmente.

4. O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, estabelecia que:

«1. A aposentação e a respectiva contagem de tempo e os limites de idade do pessoal do QPMM processam-se em condições iguais e pela forma estabelecida para o pessoal das forças da Guarda Fiscal.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma reunir todas as condições para a aposentação por inteiro será desligado do

serviço no dia seguinte ao da publicação no Diário da República das listas nominais a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.

3. Quando a aplicação do disposto no n.º 2 ao pessoal transferido ao abrigo do artigo 24.º puder originar prejuízo para o serviço pela aposentação simultânea de grande número de indivíduos numa ou mais categorias, poderá, por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, escalonar-se essa aposentação ao longo de um período máximo de cinco anos.

4. O acréscimo da contagem de tempo resultante no disposto no n.º 1 sujeita os subscritores da Caixa Geral de Aposentações ao pagamento de quotas, nos termos da legislação em vigor.

5. Para o cálculo do acréscimo da contagem de tempo resultante do disposto no n.º 1 será considerado não só o tempo de serviço prestado nos quadros do pessoal militarizado, como também o que foi passado nas categorias do QPCMM extintas pelo Decreto-Lei n.º 190/75 e pelo presente diploma.»

5. Acontece que o Decreto-Lei n.º 99/78, de 20 de Maio, veio tornar extensivo aos sargentos da Guarda Fiscal o direito à situação de reserva nos mesmos termos em que foi reconhecido aos sargentos da GNR (a transição para a situação de reserva dos sargentos da GNR foi definida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 413/77, de 30 de Setembro). É o reconhecimento deste direito aos antigos cabos-de-mar que o peticionante vem reclamar.

6. Esta mesma questão já foi analisada pela Comissão de Defesa Nacional, em 1988. Efectivamente, com base nos requerimentos dos Senhores Artur do Carmo Correia e Aprígio Esteves Galeão Laranjeiro, reformados da Marinha (Polícia Marítima e Cabos-de-Mar), sobre passagem à reserva e descontos nos transportes ferroviários, foi produzido o relatório, da autoria do Senhor Deputado João Salgado, que se anexa. Referia-se no mesmo que, para que houvesse verdadeira justiça, o direito de passagem à reserva deveria ser reconhecido igualmente aos cabos-de-mar e aos agentes da Polícia Marítima, concluindo-se com a sugestão de uma possível redacção para um decreto-lei e a remessa ao governo de então.

7. O Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, veio a ser alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 297/78, de 29 de Setembro, 191/84, de 8 de Junho, 376/85, de 26 de Setembro, e 362/90, de 23 de Novembro, sendo que apenas este último incidiu sobre o referido artigo 25.º, o qual passou a estipular o seguinte:

«1. O pessoal do QPMM pode permanecer na efectividade do serviço, na situação de supranumerário, para além do limite dos 56 anos de idade de passagem à situação de aposentado, sempre que houver reconhecido interesse para o serviço e forem satisfeitas as demais condições fixadas neste diploma.

2. A autorização para a prestação de serviço para além dos 56 anos, a que se refere o número anterior, compete ao Chefe do Estado-Maior da Armada, que pode delegar esta competência no superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, com faculdade de subdelegação no director do Serviço do Pessoal.

3. A prestação de serviço referida no n.º 1 é concedida por sucessivos períodos de três anos, até ao máximo de três períodos, desde que se mantenha o reconhecido interesse para o serviço, processando-se, para todos os efeitos, em condições idênticas às dos militares dos quadros permanentes na situação de reserva e efectividade de serviço, cessando no dia em que completem 65 anos de idade.

4. Para efeitos de cálculo da pensão de aposentação, é concedido ao pessoal do QPMM o acréscimo de 25% sobre o tempo de serviço efectivo, com o valor máximo de 36 anos, sendo a pensão calculada com base na remuneração auferida na data determinante da aposentação.

5. Para o cálculo do acréscimo da contagem de tempo resultante do disposto no n.º 4 será considerado não só o tempo de serviço prestado nos quadros do pessoal militarizado, como também o que foi passado nas categorias do QPCMM extintas pelo Decreto-Lei n.º 190/75 e pelo presente diploma.

6. O acréscimo da contagem de tempo resultante do disposto nos n.ºs 3 e 4 sujeita os subscritores da Caixa Geral de Aposentações ao pagamento de quotas, nos termos da legislação em vigor.»

Posteriormente, foram revogadas todas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 382/76 relativas aos cabos-de-mar, através do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que procedeu à integração daquele grupo de pessoal na Polícia Marítima como supranumerário permanente.

Em todas as sucessivas alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 382/76 nunca a pretensão do ora peticionante foi consagrada.

9. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, visando a presente petição a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já

apreciado na sequência do exercício do direito de petição, e não tendo sido invocados novos elementos de apreciação, a petição deve ser liminarmente indeferida.

Com efeito, para além de se verificar a coincidência de objectos entre a presente petição e aquela que, tendo merecido a apreciação da Assembleia da República, foi oportunamente apreciada e remetida ao governo, não existe qualquer elemento de apreciação superveniente ou inovador que possibilite a sua reapreciação, a qual se encontra, pelo contrário, vedada por lei.

10. Nesse sentido, atento o disposto na referida alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, **a presente petição deve ser objecto de indeferimento liminar**, devendo ser dado conhecimento de tal deliberação ao peticionante.

Não obstante, e tendo em conta o longo período decorrido desde a apreciação da anterior petição, bem como o facto de a pretensão objecto da petição continuar a ser resolúvel por via legislativa, poderá a mesma merecer tratamento como mera exposição dirigida à Comissão, caso em que poderá esta deliberar dar conhecimento do seu teor a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa no sentido pretendido.

Palácio de S. Bento, 20 de Junho de 2005.

A Técnica Superior



(Maria João Godinho)

Em anexo:

- Expediente acima referido;
- Relatório da Comissão de Defesa Nacional, de 27 de Janeiro de 1988;
- Decretos-Leis n.ºs 282/76, de 20 de Abril, 297/78, de 29 de Setembro, 191/84, de 8 de Junho, 376/85, de 26 de Setembro, 362/90, de 23 de Novembro e 248/95, de 21 de Setembro;
- Decretos-Leis n.ºs 99/78, de 20 de Maio, e 413/77, de 30 de Setembro.